

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.047, DE 2011

Dispõe sobre compensação tributária em caso de requisição de funcionários e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado que, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral para prestação de serviços de auxílio no processo eleitoral, poderão abater de quaisquer tributos e contribuições federais o montante definido por liquidação judicial, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Não farão jus ao abatimento previsto no *caput* deste artigo, as empresas públicas de direito privado, as organizações filantrópicas e sociais e a pessoa jurídica que receba qualquer benefício fiscal, concedido pela União.

Art. 2º O processo de liquidação judicial de que trata o artigo anterior será aberto, por simples despacho, em até 24 (vinte e quatro) horas após o término das eleições pelo juiz ou pelo presidente do tribunal requisitante do trabalhador ou dos imóveis, far-se-á por arbitramento e observará os princípios processuais da celeridade, informalidade e o da eficiência.

§ 1º O arbitramento de que trata o *caput*:

I – far-se-á por qualquer técnico ou perito idôneo escolhido pelo juiz ou tribunal;

II – na falta de técnico ou perito, será feito por oficial de justiça ou oficial de justiça avaliador em efetivo exercício na comarca onde

ocorrer a requisição, escolhido, preferencialmente, dentre aqueles que atuem em processos de execução comum ou fiscal;

III – levará em consideração, para fixação do valor a ser ressarcido, todas as despesas que, razoavelmente, fizerem parte da requisição, como:

- a) os dias de trabalho perdidos pelo trabalhador requisitado e os seus reflexos sobre a produtividade da empresa;
- b) os dias de folga a que o mesmo trabalhador tiver direito após a prestação do serviço eleitoral e os seus reflexos sobre a produtividade da empresa;
- c) a contratação, pela empresa, de trabalhadores temporários e as respectivas repercussões trabalhistas, para suprir a falta do trabalhador após essa prestação, a que tiver direito;
- d) os pagamentos de água, luz ou outras tarifas administradas ou controladas pelo Poder Público que a empresa tenha que fazer em virtude da requisição;
- e) as despesas efetuadas pela empresa com material de escritório e de limpeza durante a cessão do seu imóvel à Justiça Eleitoral;
- f) os custos que a empresa tiver com a contratação de empresas terceirizadas de limpeza ou de qualquer outra natureza, inclusive, de reparos e serviços gerais, para restauração de pequenos danos ocasionados ao imóvel em virtude da requisição;
- g) quaisquer outros prejuízos e despesas que a empresa tiver em virtude da requisição, desde que devidamente comprovados por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Também serão liquidados nos mesmos autos todos os demais danos que não se enquadrarem na alínea “f” do parágrafo anterior, desde que devidamente comprovados por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

Art. 3º No despacho que determinar a abertura do processo de liquidação, a autoridade judiciária deverá, fundamentadamente, indicar o perito, o técnico ou o oficial de justiça, avaliador ou não, que deverá arbitrar as despesas, bem como fixar-lhe o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, para entrega do laudo.

§ 1º O laudo deverá conter capítulo à parte destinado a explicitar a metodologia, que, quando possível, levará em consideração o

valor de mercado dos vários itens envolvidos na liquidação, dentre aqueles indicados no inciso III do § 1º do artigo anterior.

§ 2º Havendo justo motivo, devidamente explicitado pelo arbitrador, a autoridade judiciária competente poderá prorrogar o prazo para entrega do laudo em até 20 (vinte) dias.

§ 3º No mesmo despacho, a autoridade judiciária deverá intimar a empresa para, em o querendo, indicar assistente técnico que acompanhará a feitura do laudo, podendo apresentar documentos e esclarecer os fatos indicados pelo arbitrador.

Art. 4º Após a entrega do laudo, a autoridade judiciária competente poderá, no prazo de 10 (dez) dias:

I – caso se convença dos motivos expostos pelo arbitrador, determinar novas diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, que serão cumpridas incontinenti pelo arbitrador;

II – Não havendo necessidade de novas diligências, determinar o encaminhamento dos autos de liquidação para o Ministério Público Eleitoral, que deverá se pronunciar no mesmo prazo.

§ 1º O Ministério Público Eleitoral, não se convencendo dos motivos do arbitrador, poderá exigir novas diligências, que poderão ser indeferidas pela autoridade judiciária competente por serem protelatórias ou por já estar o fato a que se referem devidamente esclarecido.

§ 2º Caberá recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, da decisão indeferitória de que trata o parágrafo anterior. O recurso será julgado:

- a) pelo tribunal ao qual estiver vinculando o juiz, na primeira sessão administrativa que se seguir à entrega do relatório em secretaria ou, na falta desta, imediatamente após o último item da pauta da sessão ordinária do tribunal seguinte àquela entrega;
- b) pelo Pleno do tribunal respectivo, nos demais casos e na primeira sessão administrativa que se seguir à entrega do relatório em secretaria ou, na sua falta, imediatamente após o último item da pauta da sessão ordinária do tribunal seguinte àquela entrega.

§ 3º A empresa tem legitimidade para recorrer no mesmo prazo, ou pode, havendo recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, apresentar razões aditivas.

§ 4º O tribunal dará prioridade absoluta ao julgamento do recurso de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores.

§ 5º A sessão administrativa do Tribunal, ainda que pelo adiantado da hora, não se encerrará enquanto não for julgado o recurso de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores. Quanto à sessão ordinária, havendo possibilidade do tribunal encerrá-la antes do término da respectiva pauta, em virtude do adiantado da hora, o presidente chamará o recurso de reconsideração e o porá imediatamente em julgamento, não se encerrando a sessão enquanto não for julgado.

§ 6º Se, dentro de 30 (trinta) dias do recebimento do recurso, o tribunal não se pronunciar, o recurso perderá o efeito suspensivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos seguintes.

§ 7º No julgamento do recurso, o tribunal determinará as diligências necessárias para sanar os vícios reconhecidos, fixando, ao mesmo tempo, prazo para o seu cumprimento não superior àqueles fixados no art. 3º.

Art. 5º Não havendo recurso ou sendo o interposto improvido, a autoridade judiciária competente fará lavrar, em até 5 (cinco) dias, certidão na qual fará constar o laudo do arbitrador e o valor, em moeda corrente, a que a empresa poderá abater dos impostos e contribuições federais.

§ 1º Tendo havido novas diligências, o valor a que se refere o *caput* compreenderá o valor final a que a empresa poderá abater.

§ 2º Também constará da certidão uma breve suma dos recursos interpostos, das decisões proferidas e das novas diligências determinadas, bem como o valor final a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º A empresa receberá a certidão após apor o seu recibo nos autos do processo de liquidação.

§ 4º O juiz ordenará o arquivamento provisório dos autos pelo prazo de 5 (cinco) anos findos os quais após a publicação de

editais com o prazo de 10 (dez) dias no átrio do fórum e na imprensa oficial, onde houver e nada havendo mais a prover em virtude da inexistência de requerimento, determinará a sua incineração.

Art. 6º O valor constante da certidão receberá o tratamento fiscal de crédito fiscal e poderá ser usado total ou parcialmente, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, pela empresa relativamente a quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 1º A empresa manterá arquivada de maneira indelével a certidão pelo mesmo prazo para eventual comprovação em caso de fiscalização da Administração Tributária Federal.

§ 2º Sendo o crédito fiscal utilizado parcialmente, as parcelas serão devidamente contabilizadas no LALUR pelos seus valores originais e reabertas no limite dos respectivos saldos no início de cada exercício fiscal.

§ 3º Os saldos de que trata o parágrafo anterior poderão ser devidamente corrigidos, no início de cada exercício fiscal, pela variação da SELIC, ou índice que vier a substituí-la, no exercício imediatamente anterior.

§ 4º Fora a correção de que trata o parágrafo anterior, os créditos contabilizados não poderão sofrer qualquer outra espécie de atualização financeira.

§ 5º O crédito fiscal de que trata este artigo, em hipótese alguma, poderá ser objeto de cessão, onerosa ou gratuita de empresa a terceiros.

§ 6º Ao receber a certidão, a empresa terá 60 (sessenta) dias para encaminhar cópia autêntica, à delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionada.

Art. 7º Em caso de fiscalização, o Auditor Fiscal poderá exigir a certidão de que trata o art. 5º ou cópia autenticada.

§ 1º Sendo entregue o original da certidão, ao final da fiscalização, o Auditor Fiscal deverá devolvê-la em até 3 (três) dias.

§ 2º O Auditor Fiscal poderá, igualmente, solicitar cópia integral do processo arquivado provisoriamente de que trata o § 4º, do art. 5º.

§ 3º Havendo aplicação de multa ao final da fiscalização, a pessoa jurídica poderá recorrer, nos termos do processo administrativo fiscal, às Delegacias de Julgamento, ao Conselho de Contribuintes e à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério de Estado da Fazenda.

Art. 8º As pessoas jurídicas de direito privado que tiverem cedido seus funcionários ou imóveis para eleições realizadas nos 3 (três) anos anteriores à data de publicação desta Lei, poderão requerer à autoridade judiciária competente a respectiva liquidação judicial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA
Relator